

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900002038685

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA (PROMOÇÃO POR BRAVURA)

DESPACHO Nº 1689/2019 - GAB

EMENTA: MILITAR. PROMOÇÃO POR BRAVURA. ART. 46, I, ADCT. DESPACHO Nº 684/2019 GAB. ORIENTAÇÃO PGE PELA POSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO POR BRAVURA SER CONTABILIZADA NO LIMITE ANUAL DO REFERIDO INCISO I. PROPOSIÇÃO PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM POSTERGAÇÃO DOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS AO ANO SEGUINTE. FINALIDADE DO NOVO REGIME FISCAL DE RESTRIÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, COM PERSPECTIVAS DE PROVEITOS FINANCEIROS EM ÓTICA QUE ULTRAPASSA O IMEDIATISMO DE CUSTOS. REAFIRMAÇÃO DO DESPACHO Nº 684/2019 GAB DESTA PGE.

1. O **Comando-Geral da Polícia Militar** busca nova análise jurídica desta Procuradoria-Geral a respeito dos efeitos da restrição contida no artigo 46, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, nas promoções por bravura da Corporação. A referida autoridade, neste ensejo, e pelo **Ofício nº 50432/2019 PM** (8183321), aponta a orientação desta instituição sobre a matéria, estampada no **Despacho nº 684/2019 GAB** (7231158), a qual é pela possibilidade de o militar, no período trienal de contenção fixado naquele artigo 46, I, ser contemplado com promoção por bravura, observada a condição, de tal dispositivo constitucional, de que promoções do pessoal castrense ocorram uma vez ao ano apenas. Sugere o consulente, então, que o militar promovido (por antiguidade ou merecimento) em 2019 e que possa, neste mesmo ano, ter reconhecida pela Administração promoção por bravura, tenha deferida formalmente esta prerrogativa, diferindo-se apenas os seus efeitos financeiros ao início de 2020; sendo que a ideia é assegurar repercussões do benefício da bravura para definição de interstício para promoções subsequentes, e outros reflexos.

2. Relatados, sigo com fundamentação.

3. Registro, desde logo, que a injunção normativa do referido artigo 46, I, do ADCT, não foi abalada pela decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6129/GO. Nesse sentido, o **Despacho nº 1599/2019 GAB** (9588752), desta Procuradoria-Geral¹. Assim, persiste o limite constitucional daquele artigo 46, I, para que promoções nas carreiras da Secretaria de Estado da Segurança Pública se deem uma única vez ao ano, e isso obviamente desde que respeitados os demais regramentos legais previstos, sobretudo, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Sobre a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, vertida no **Ofício nº 50432/2019 PM**, noto que encara a questão sob a perspectiva financeira meramente imediata. O diferimento dos efeitos financeiros, a 2020, de uma eventual concessão de promoção por bravura a militar já agraciado com ato promocional neste ano postergaria, certamente, o incremento da despesa estatal que diretamente haveria com o benefício da bravura. Ocorre, no entanto, que as elementares envolvidas nesse contexto de restrição fiscal são complexas e devem ser apreendidas de modo sistêmico.

5. É de se perceber que as condicionantes trazidas no artigo 46 alcançam todo o Poder Executivo, e o seu inciso I atinge todos os segmentos funcionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Não foram especificadas mais distinções entre as categorias de agentes públicos sobre o tema. Portanto, a promoção por bravura (benefício restrito à carreira militar, sem paralelo em outros segmentos funcionais) não justifica tratamento mais especial, com ciclo de formação do ato administrativo correlato diferenciado em relação aos demais.

6. Ademais, há de se atentar que o intuito do artigo 46 do ADCT é de trazer consequências financeiras mais favoráveis ao Poder Executivo. Entretanto, esses proveitos decorrem não só dos custos imediatos de um ato de promoção por bravura, mas, ainda, pelo estancamento de outras despesas advindas da produção de outros efeitos jurídicos desse tipo de ato. O constituinte, com a regra restritiva fiscal em referência, impôs a todo o funcionalismo limitações que, ao reduzirem as oportunidades de atos de promoção num mesmo intervalo temporal, também buscam: prolongar interstícios exigidos para novas evoluções funcionais; retardar a conquista de mais altos patamares na carreira - com subsequente ascensão remuneratória - refletidos em proventos de aposentadoria; dentre outros aspectos. As perspectivas de estreitamento de despesas com dito artigo 46 ultrapassam, portanto, o ângulo financeiro imediatista da promoção.

7. Arrematando, não considero viável juridicamente a proposição do Comandante-Geral da Polícia Militar indicada no **Ofício nº 50432/2019 PM**, proposta que, na linha do raciocínio acima exposto, se acolhida, representaria evasão da determinação limitativa do artigo 46 do ADCT, e em circunstâncias de privilégio à carreira castrense que infringe diretivas de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

8. Sendo assim, **reafirmo** a orientação consignada no **Despacho nº 684/2019 GAB**.

9. Orientada a matéria, devolvam-se os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para os devidos fins. Comunique-se, antes, o conteúdo deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este para aplicação do artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201916448039703.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 30/10/2019, às 12:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **9787877** e o código CRC **158D3E2C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900002038685



SEI 9787877